



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1089

00073 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto da Medida Provisória em questão à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, definidos na Lei nº 13.475/2017 como tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220190232700>

CD220190232700

* C D 2 2 0 1 9 0 2 3 2 7 0 0

gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não parem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD22019.02327-00

* C D 2 2 0 1 9 0 2 3 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220190232700>